



Número: **6004257-31.2025.8.03.0001**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá**

Última distribuição : **31/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Legitimidade - Autoridade Coatora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP.DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPA (IMPETRANTE)		LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA (ADVOGADO)	
JOAO MARCO DY SA Y MENDONCA (IMPETRADO)		MICHEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE MACAPA - CTMAC (IMPETRADO)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ (FISCAL DA LEI)			
MUNICIPIO DE MACAPA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18421466	20/05/2025 06:55	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Amapá
4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá
Avenida FAB, 1749 Fórum de Macapá, 1749, Fórum de Macapá, Central, Macapá - AP - CEP: 68900-906
Balcão Virtual: <https://us02web.zoom.us/j/2021803001?pwd=L2ZpaDZOUEERLYjdtQ2ZkZFdiMmQ4QT09>

Número do Processo: 6004257-31.2025.8.03.0001

Classe processual: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO AMAPÁ

IMPETRADO: JOÃO MARCO DY SA Y MENDONÇA, COMPANHIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ - CTMAC

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuidam os Autos de Mandado de Segurança que o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amapá impetra em face do Diretor Presidente da Companhia de Trânsito e Transporte do Município de Macapá -CTMAC. Em síntese, aduz que a autoridade tida como coatora praticou ato administrativo que está gerando caos no sistema de transporte público de Macapá. Afirma que ajuizou ação judicial autuada sob o n. 6007932-36.2024.8.03.0001 questionando a legalidade da contratação de empresa para instalar e operar o sistema de bilhetagem eletrônica. Argumenta que a autoridade tida como coatora estabeleceu um calendário de troca e emissão de novos cartões que tem gerado uma situação insustentável no sistema de transporte público no município. Por tais fatos, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a expedição e/ou troca de cartões até o julgamento definitivo do processo acima informado e, ao final, a concessão definitiva da segurança com a confirmação da liminar.

Em Id 16887613 o Impetrante reafirmou seus argumentos aduzidos na petição inicial, juntou ata de uma reunião promovida junto ao Ministério Público e requereu a inclusão do Estado do Amapá na lide uma vez que esse é o principal adquirente de vales transportes e passes livres estudantis.

Este Juízo indeferiu o pedido liminar em Id 16894897.

O Estado do Amapá compareceu aos Autos requerendo o seu ingresso na lide na condição de assistente do Impetrante (Id 17080451). Aduz que possui legitimidade para ingressar na lide uma vez que, com a modificação do sistema de transporte urbano em questão, os vales transportes dos servidores públicos não serão mais aceitos.

Argumentou ainda que a decisão de não mais aceitar os cartões anteriormente emitidos pelo

SETAP embaraça o direito social de transporte bem como ameaça a continuidade do serviço público essencial. Afirma que a decisão administrativa acabou por não prever uma transição satisfatória o que ofende o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Requereu a reversão do indeferimento da liminar.

O Juízo então indeferiu o pedido do Estado do Amapá de ingressar como Assistente admitindo sua participação no feito como "amicus curiae". Ainda, concedeu em parte a liminar para determinar que a autoridade coatora estabeleça período de transição de 60 dias em que poderá ser utilizado o vale transporte emitido pelo SETAP até 2024 ou que sejam os mesmos trocados para créditos no novo sistema.

Apresentada as informações pela Autoridade coatora e defesa pelo pela CTMAC através do procurador do Município de Macapá.

Na contestação alega que os fatos alegados pelo Impetrante não correspondem com a realidade, uma vez que o prazo final para a utilização dos cartões emitidos pelo Autor foi o dia 31/12/2024. Suscita preliminares de ausência de interesse processual e legitimidade do Impetrante e do Estado do Amapá, como amigo da Corte. Aduz que não há que se falar em prejuízo ao Estado uma vez que esse recebeu as informações de que o SETAP não seria mais responsável pela emissão dos bilhetes objeto dos Autos com antecedência suficiente para se adequar aos prazos. Afirma pelo não cabimento do Mandado de Segurança uma vez que se trata de ato administrativo passível de recurso administrativo sem caução. Requereu a denegação da segurança.

Realizada a audiência de conciliação as partes não lograram êxito na celebração do acordo. Durante as tratativas, o SETAP informou que os valores recebidos a título de bilhetagem já haviam sido repassados às empresas de transporte coletivo de Macapá.

A Procuradoria do Estado juntou cópia de ofício enviado pela SEAD sobre a bilhetagem eletrônica. O Impetrante juntou documentos (Id 17535731 e anexos).

O Ministério Público opinou pela extensão da liminar deferida para garantia do serviço público (Id 17632791). O Juízo determinou a intimação do "Parquet" para que esse se manifestasse em parecer final.

JOÃO MARCOS DY SÁ Y MENDONÇA, autoridade coatora no Mandado de Segurança prestou informações e, nestas suscitou preliminar de carência de ação tanto do impetrante quanto do Estado do Amapá. Em nova petição (Id 18370933) o Impetrado informa que o Recurso Especial ajuizado pelo Impetrante na ação judicial pelo procedimento comum teve seu seguimento negado.

O Ministério Público ofereceu judicioso parecer opinando pela denegação da segurança.

Era o relatório do necessário, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao mérito da ação, necessário conhecer as alegações que importariam no não cabimento do remédio heroico.

Diferente do que alega a contestação da CTMAC o presente Mandado de Segurança não se dirige a impugnação à lei em abstrato. Aliás, como a própria defesa reconhece o remédio em questão impugna ato administrativo, não se relacionando a impugnação em tese, comando normativo primário. Também não me convence a alegação genérica de cabimento de recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução. É certo que nos termos do art. 5º da Lei 12016/2009, os atos administrativos passíveis de impugnação por meio de recurso com

efeito suspensivo sem exigência de caução não devem ser impugnados por meio de Mandado de Segurança.

No entanto, como estabelece restrição ao direito constitucional ao mandado de segurança, tal dispositivo legal deve ser interpretado como aplicável as situações em que há efeito suspensivo automático definido em norma legal. Afinal nos termos do disposto no art. 61 da Lei 9784/1999 o recurso administrativo, não tem em regra, efeito suspensivo. Assim, a mera alegação genérica de cabimento do recurso administrativo não obsta ao conhecimento do presente Mandamus.

Também não me convence a alegação de ilegitimidade do sindicato ou sua ausência de interesse processual. É que como demonstrado nos Autos era o impetrante responsável pela gestão do sistema de bilhetagem até a transição. Assim, a estruturação da mesma poderá ensejar afetação ao patrimônio jurídico do Autor. Os argumentos sobre o impacto da transição, açodada no entendimento do Requerente, dos usuários do transporte coletivo, se direcionam ao mérito e não, necessariamente, as condições de propositura do Remédio.

Quanto a alegação de que o Estado do Amapá não deveria participar da Ação na qualidade de amigo da corte reporto-me a decisão de admissão para confirmá-la.

Superadas as questões preliminares adentro ao mérito.

A Constituição da República consagra o princípio da separação e harmonia entre os poderes. Já foi e ainda é objeto de consagrada jurisprudência o entendimento sob o qual o judiciário, pode apreciar atos administrativos oriundos da administração pública, sobre os parâmetros da legalidade, não devendo se imiscuir em questões relativas a conveniência e oportunidade que constituem o mérito administrativo.

A definição dos prazos necessários para que se realizem transição eficiente entre os sistemas de bilhetagem no transporte coletivo de Macapá é matéria completamente inserida dentro dos limites do mérito administrativo, não cabendo ao judiciário revê-la, sob pena de afronta ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, entendo que os prazos já estabelecidos pela CTMAC e deferidos pelo Juízo em sede liminar são suficientes para adaptação do Estado do Amapá, uma vez que comprovadamente notificado anteriormente e dos usuários do transporte coletivo, estando respeitado o mandamento legal estabelecido no art. 23 da LINDB.

Como bem ponderou o Ministério Público em seu judicioso parecer, a CTMAC detém competência legal para administrar o sistema de bilhetagem eletrônica no Município de Macapá. Assim, como não há prova demonstrada de que os atos administrativos impugnados não ofendem qualquer direito líquido e certo do Impetrante não há razão jurídica ou fática para manter ultrapassado sistema de bilhetagem.

A improcedência dos pedidos somente não é total porque, como relatado, o juízo deferiu liminar estabelecendo prazo de 60 dias para a transição. O mencionado prazo já transcorreu e a confirmação da liminar tem como única consequência jurídica garantir a validade da liminar pelo prazo que fora concedido. Os demais pedidos devem ser todos julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA PARCIAL NOS TERMOS DA LIMINAR DEFERIDA** no sentido de convalidar os 60 dias concedidos e já transcorridos e julgo improcedentes os demais pedidos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público atribuindo-lhes o prazo de 15 dias, atentando-se para o prazo em dobro dos

órgãos públicos.

Considerando que a segurança foi concedida em parte ínfima do pedido condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, sem honorários de sucumbência pois incabíveis na espécie.

Como houve concessão parcial da segurança, sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Com ou sem recurso voluntário, remeter os Autos para o Egrégio TJAP.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 20 de maio de 2025.

ALAÍDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá